



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723510/2016-59
RESOLUÇÃO	1101-000.191 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 7844-7898) interposto contra acórdão da 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 7735-7829) que julgou procedente em parte impugnação (e-fls. 3904-

3954) apresentada contra autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2012 (e-fls. 3858-3870) em que se apontam as seguintes infrações:

IRPJ:

RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS INFRAÇÃO: APURAÇÃO INCORRETA DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Valor correspondente ao Lucro Operacional escriturado mas não declarado, conforme relatório fiscal em anexo.

CSLL:

RESULTADOS INFRAÇÃO: APURAÇÃO INCORRETA DE RESULTADOS DA CSLL O contribuinte apurou incorretamente o resultado da CSLL, conforme relatório fiscal em anexo.

O Relatório Fiscal (e-fls. 3871-3890) que acompanha os autos de infração aponta os seguintes fatos principais:

O presente trabalho fiscal visa apurar o correto valor do Lucro Líquido, que serviu de base, para a apuração do Lucro Real, no ano calendário 2012.

1. Visando atingir o objetivo acima explicitado, foi selecionado para verificação o conteúdo constante na Linha 04, da Ficha 04A, da DIPJ nº0000973245 – ano calendário 2012 – “Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno” – nº montante de R\$1.236.400.138,24.

Ocorre que, ao realizarmos verificações na EFD (Escrita Fiscal Digital), apresentada pelo Contribuinte, junto ao Sistema SPED, constatamos – conforme relatório sintético às folhas nº601 – que o valor Declarado pelo Contribuinte, nº citado documento, apresenta o montante de R\$482.870.900,02 – cujo relatório analítico encontra-se anexado às folhas 603, em relatório analítico composto de 5.940 páginas, em Arquivo Não-paginável.

Constatamos, também, a ocorrência de Devoluções de Compras para Industrialização no montante de R\$1.111.826,50 – relatório sintético às folhas 602, e relatório analítico às folhas 604 a 606.

De forma que, apura-se sob o título “Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno”, com base nos documentos fiscais apresentados pelo Contribuinte o montante de R\$481.759.073,52.

(...)

Perfazendo assim, uma diferença, a menor, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado na EFD, no montante de R\$754.641.064,72 (setecentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

2. O segundo item a ser verificado foi o constante na Linha05, da Ficha 04A, da DIPJ nº0000973245 – ano calendário 2012 – “Compras de Insumo a Prazo nº Mercado Externo” – no montante de R\$6.427.692.110,08.

(...)

Perfazendo assim, uma diferença, a maior, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado nas NFE, no montante de R\$547.501.436,51 (quinhentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).

3. O terceiro item a ser verificado foi o constante na Linha28, da Ficha 04A, da DIPJ nº0000973245 – ano calendário 2012 – “Compras de Mercadorias a Prazo nº Mercado Externo” – no montante de R\$327.491.500,40

(...)

Perfazendo assim, uma diferença, a menor, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado nas NFE, no montante de R\$33.230.715,92 (trinta e três milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

4. Após as constatações explicitadas nos itens 1 a 3, procedemos ao novo cálculo da Linha 52, da Ficha 04A, da DIPJ nº0000973245 – ano calendário 2012 – **“TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL”** – no montante de R\$8.171.791.093,44.

O novo montante apurado, após as alterações, é da ordem de R\$7.931.420.749,31. **Perfazendo assim, uma diferença, a menor, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado nas NFE/EFD, no montante de R\$240.370.344,13 (duzentos e quarenta milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).**

5. O quarto item a ser verificado foi o constante nas Linhas 01/03/04, da Ficha 06A, da DIPJ nº0000973245 – ano calendário 2012 – “Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos”; “Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno”; “Receita da Revenda de Mercadorias nº Mercado Interno” – no montante de R\$13.277.636.981,85.

(...)

Perfazendo assim, uma diferença, a maior, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado nas NFE, no montante de R\$743.436.783,74 (setecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

6. O quinto item a ser verificado foi o constante na Linha 10, da Ficha 06A, da DIPJ nº0000973245 – ano calendário 2012 – “Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais” – no montante de R\$694.252.591,25.

Perfazendo assim, uma diferença, a maior, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado nas NFE/EFD, no montante de R\$4.691.291,49 (quatro milhões,

seiscentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos).

7. Como contraponto, visando demonstrar ou sedimentar, a diferença de Receita Tributável, verificamos o total das receitas tributadas pelo PIS/Pasep e pela Cofins, declaradas nas DACONs apresentadas no ano calendário 2012, anexadas de forma inseparável ao presente e-Processo, constatamos que o total das receitas tributadas pelo PIS/Pasep e pela Cofins soma R\$13.498.803.717,94.

(...)

Tendo em vista os valores de receita tributável pelo PIS/Pasep e pela Cofins declarados na DACON, em contraposição aos valores consignados na DIPJ, verifica-se que o contribuinte adotou o regime de competência para o pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, enquanto que para a apuração do Lucro Líquido e consequentemente do Lucro Real não o adotou. Tal assertiva encontra guarida no fato de que os valores de receita bruta declarados na DACON são superiores aos valores apurados nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela pessoa jurídica. Dessa forma, nos parece que o contribuinte se utiliza de dois (2) conceitos do Princípio da Competência; um para o pagamento do PIS/Pasep e da Cofins e outro para a apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL.

8. Após todas as constatações, ao norte explanadas, procedemos a alterações na apuração do **Lucro Líquido do Período de Apuração**, conforme nova DRE, anexada ao presente e-Processo às folhas nº3482.

O montante do Lucro Líquido do Período de Apuração constante na Ficha 06A, Linha 82, da DIPJ nº 0000973245, foi declarado o valor de R\$352.146.883,32.

O montante do Lucro Líquido do Período de Apuração, resultante da apuração realizada pela fiscalização soma R\$1.331.262.719,70.

Perfazendo assim, uma diferença, a maior, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado pela fiscalização, no montante de R\$979.115.836,38 (novecentos e setenta e nove milhões, cento e quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

9. Tendo em vista que os ajustes ao Lucro Líquido do Período de Apuração já estão presentes na Ficha 09A, o valor da diferença apurado pela Fiscalização(R\$979.115.836,38) servirá de base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL.

10. Por outro lado, o Lucro da Exploração, também não terá sua apuração refeita, por força do que dispõe o art. 66 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, verbis:

(...)

12. Em síntese, a resposta do contribuinte alega que a diferença apurada pela Fiscalização, encontra amparo, sob a ótica do contribuinte, nos seguintes fatos:

12.1 – Vendas canceladas;

12.2 – Mercadorias que saíram da fábrica e não tiveram o aceite do cliente(mercadorias recusadas e retornadas para a Samsung).

Como as mesmas foram recusadas após o prazo legal de cancelamento, foram emitidas as notas fiscais de entrada de forma a anular as notas fiscais de saída emitidas anteriormente.

Importante ressaltar que tais operações nunca tiveram reflexos contábeis(“sit return”);

12.3 – Mercadorias vendidas em 2012 e recebidas pelo cliente em 2013.

Neste caso, as notas fiscais foram emitidas em 2012, conforme registro nº livro de saída do SPED Fiscal, e a contabilização ocorreu em 2013, conforme registro no SPED contábil, quando ocorreu a transferência de propriedade.

(...)

16. Quanto às alegações trazidas à lume pelo Contribuinte no item 13 do presente relatório, na tentativa de justificar a diferença de Receita Bruta apontada pela Fiscalização, onde afirma que as venda canceladas, no valor de R\$428.338.130,82, não compuseram (não foram consideradas) o montante de R\$13.277.636.981,85 – que é a receita bruta declarada pelo contribuinte em sua DIPJ/2013 – ano calendário 2012.

O argumento do Contribuinte não foi considerado pela Fiscalização, e não deve prosperar, senão vejamos:

16.1 – O contribuinte apesar de afirmar que o valor de R\$13.277.636.981,85 é um valor livre de vendas canceladas, isto é, líquido de vendas canceladas; **na Linha 10, da Ficha 06A – “(-) Vendas canceladas, Devol. e Descontos Incondicionais” – consigna o valor de R\$694.252.591,25 – como dedutível da receita bruta.**

16.2 – A Fiscalização, **com base nas Notas Fiscais Eletrônicas, de emissão do contribuinte, apurou o montante de receita bruta de R\$14.021.073.765,59; e do interior desta receita bruta extraiu o valor de R\$434.032.082,66 – a título de vendas canceladas, conforme relatório anexado ao processo.**

16.3 – Além disso, apuramos também os valores relativos a Devoluções(R\$264.214.773,09) e Descontos Incondicionais (R\$697.026,99) – perfazendo um total, relativo à linha 10 da ficha 06A de R\$698.943.882,74.

Dessa forma um valor de diferença da ordem de R\$4.691.291,49 (0,7%).

16.4 – Caso a Fiscalização concordasse com a afirmativa do contribuinte de que do valor inicial (R\$13.277.636.981,85) havia sido deduzida a venda cancelada, **ao se deparar com o valor deduzido na linha 10 da ficha 06A(R\$694.252.591,25), na realidade, estaríamos permitindo que o contribuinte deduzisse em duplicidade o valor das vendas canceladas.**

16.5 – Se isso não fosse suficiente, o Contribuinte demonstra descaso pelo ordenamento jurídico pátrio, ao não obedecer à sistemática de apuração da receita bruta e da receita líquida, esposada no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, verbis:

16.6 – Portanto, o contribuinte incidiu em erro material e formal. **Material ao preencher sua DIPJ deduzindo o valor das vendas canceladas em duplicidade, e Formal ao tentar induzir a Fiscalização, em sua resposta a Termo de Intimação Fiscal, a corroborar o erro cometido e a apuração errônea do Lucro Líquido, que serviu de base para a apuração do Lucro Real.**

17. Quanto às alegações aduzidas no item 14, onde o Contribuinte narra o que denominou de “Sit Return”, o que em síntese quis dizer: “Como o retorno da mercadoria se dá após o prazo legal de 24 horas para cancelamento, são emitidas as notas fiscais de entrada de forma a anular as notas fiscais de saída emitidas anteriormente”.

O argumento apresentado pelo contribuinte, na sua formalidade procede, tendo em vista que, como o cliente, por algum motivo, não recebeu a mercadoria, esta deve retornar ao estabelecimento do contribuinte o qual deve incorporá-la novamente ao seu estoque. A forma como isso deve ser operacionalizado é emitindo a respectiva nota fiscal de devolução de vendas ou o cliente emitindo uma nota fiscal de devolução de compras (modalidade em que o contribuinte registra em sua escrita fiscal como devolução de vendas).

Dessa forma, a Fiscalização apurou, com base na EFD (Escrita Fiscal Digital), devoluções de vendas no montante de R\$264.214.773,09 – cujo valor foi deduzido da receita bruta, apurada pelas notas fiscais eletrônicas, de emissão do contribuinte, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977.

18. Por fim, analisando o terceiro item da resposta do Contribuinte, disposto no item 15 do presente relatório, onde o contribuinte procura justificar parte da diferença de receita bruta, apontada no Termo de Intimação Fiscal referenciado, com o argumento de que “a terceira razão para a diferença apontada é o fato de existirem mercadorias que foram vendidas em 2012, mas só foram recebidas pelo cliente em 2013. Neste caso, as notas fiscais foram emitidas em 2012, conforme registro no livro de saída do SPED Fiscal, e a contabilização ocorreu em 2013, conforme registro no SPED contábil, quando ocorreu a transferência de propriedade”.

18.1 – As afirmações trazidas pelo contribuinte ferem diretamente o Princípio contábil/fiscal da Competência, tendo em vista que todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, durante determinado ano calendário, devem fazer parte da apuração dos resultados fiscais, para pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o

(...)

19. Em homenagem ao Princípio da Competência, procedemos à verificação, também, da conformidade dos maiores valores que compuseram os custos da pessoa jurídica, no ano calendário 2012, onde foram verificados os itens pertinentes às linhas 04/05/28 da Ficha 04A, da DIPJ. Os resultados das análises individuais estão nos itens 01, 02 e 03, enquanto que a DRE refeita/alterada se encontra às folhas 3482, cujo resultado do Lucro Líquido serviu de base para a Autuação.

20. Portanto, considerando todo o acima exposto, e com base na documentação anexada ao e-Processo, procedemos à Autuação do Contribuinte, por não ter apurado corretamente o Lucro Líquido e consequentemente por não ter realizado os ajustes necessários, também deixou de apurar corretamente o Lucro Real e por vias de consequências deixou de pagar corretamente o IRPJ e a CSLL.

Em síntese, portanto, há tanto uma acusação de apropriação de custos a maior do que o real (de acordo com a documentação fiscal), quanto de reconhecimento a menor de receita, também a partir do que constaria da escrituração fiscal. À e-fls. 3482 expõe a fiscalização a reapuração da Ficha 04A – Custo dos Bens e Serviço Vendidos – PJ em Geral, bem como a reapuração da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em geral.

Em sua impugnação (e-fls. 3904-3954), a contribuinte suscita preliminar de nulidade do auto de infração, *“uma vez que em nenhum momento a Impugnante foi intimada a responder e esclarecer quaisquer questionamentos relativos aos custos apropriados, não havendo qualquer motivo para tanto”*, considerando que a fiscalização teria se voltado à apuração da receita, tendo havido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, com relação ao item “Do custo dos bens e serviços vendidos”, afirma a empresa que de fato incorreu em erro de preenchimento de diversas linhas da DIPJ, mas que o valor total dos custos informado na DIPJ correspondia à realidade e seria suportado pelos documentos contábeis, no que inexistiria apropriação a maior de custos. No que tange à “Receita Líquida das Atividades”, sustenta que a autoridade fiscal desconsiderou o fato de que *“nem todo o documento fiscal emitido pelo contribuinte necessariamente implica no reconhecimento de receita do período e ainda há valores de receita que não estão suportados em documento fiscal de venda de mercadorias (e.g. garantia estendida e serviços)”*. Detalhou item a item as origens das divergências relacionadas à receita, defendendo a higidez dos procedimentos contábeis adotados e a correção do lucro real informado. Fez a juntada de diversos documentos (e-fls. 3955-4481)

Recebidos os autos na DRJ/RPO, foi inicialmente proferida Resolução 14-004.601 (e-fls. 4560-4568), em que se consignou:

De fato, no curso do procedimento fiscal, como a autoridade fiscal responsável pelo feito não teria formalizado intimação específica acerca das divergências apuradas nas informações sobre as compras prestadas na DIPJ, não foram apreciadas pela fiscalização as justificativas apresentadas pela contribuinte, por ocasião da impugnação.

Quanto à omissão de receitas, as planilhas designadas Doc. 09 Razões Contas de Desconto Devolução não são hábeis a fazer a prova pretendida sem os devidos esclarecimentos a serem feitos pela defesa, quanto às informações contidas em cada uma das planilhas, sem que devidamente ratificadas pela autoridade fiscal na escrituração mantida no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Por todo o exposto, VOTO por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o julgamento, para que a autoridade fiscal responsável pelo feito se manifeste, conclusivamente, com base na Escrituração Contábil Digital – ECD, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nas Notas Fiscais Eletrônicas disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e demais documentos de suporte da escrituração, sobre os seguintes fatos:

1. a ocorrência de erro de preenchimento da Ficha 04A – Custos de Bens e Serviços Vendidos da DIPJ, não apenas das Linhas relativas às Compras (Linhas 04, 05 e 28), mas também das Linhas em que teriam sido informados os Estoques Iniciais e Finais do período (Linhas 01, 24, 22 e 29) e da Linha em que teriam sido informados Outros Custos (Linha 21);
2. as deduções da receita bruta, para fins de apuração da receita líquida, efetuadas a título de:
 - a. devoluções de vendas, não anteriormente consideradas, porque não amparadas em notas fiscais de entrada, mas em notas fiscais emitidas pelos próprios clientes; e b. descontos concedidos, não anteriormente considerados por equívoco na captação dos dados.
3. a escrituração, no ano-calendário subsequente (2013), de parte das receitas, constantes das Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas em 2012.

A Diligência Fiscal foi iniciada (e-fls. 4573-4574), tendo o contribuinte apresentado resposta (e-fls. 4581-4583), em que anexou os seguintes documentos:

- Razões das Contas de Custo (e-fls. 4624 – arquivos não pagináveis);
- Relatório KPMG Demonstrações Financeiras (e-fls. 4625-4694);
- Balancete com destaque para contas de estoque (e-fls. 4695-4701);
- Razões Contas de Receita (e-fls. 4702 – arquivos não pagináveis);
- Razões Contas de Desconto e Devolução (e-fls. 4703 – arquivos não pagináveis);
- Lista de NFes de Sit Return (e-fls. 4704 – arquivos não pagináveis);
- Sit Return – Amostragem de Jogos de NFes de Saída e de Entrada (e-fls. 4706-4745)
- NFes com Entrega em Período Distinto (e-fls. 4746 – arquivos não pagináveis);
- DIPJ 2014/2013 (e-fls. 4747-5063);

Em Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 7625-7631)

3. Estoques Iniciais e Finais.

3.1 – Estoque Inicial do ano calendário 2012.

Tendo em vista que o estoque inicial de 2012, é o INVENTÁRIO de 31/12/2011, que deve estar devidamente escriturado no SPED Contribuições de março/2012.

Em consulta ao SPED Contribuições do ano calendário 2012, anexado ao presente processo, foi extraído o Inventário de dezembro de 2011 (doc. às fls. 5068), cujo montante é da ordem de R\$674.061.626,66.

O contribuinte, em sua peça impugnatória, informa que o valor correto dos estoques iniciais seria nos valores de $733.208.379,63 + 60.120.792,23 = 793.329.171,86$.

Portanto, destoante do valor constante no Inventário extraído do SPED, bem como na DIPJ.

Salientamos que a impugnante não apresentou qualquer prova sobre o alegado na peça de defesa, apesar de caber a quem alega o ônus da prova.

3.2 – Estoque Final do ano calendário 2012.

Tendo em vista que o estoque final de 2012, é o INVENTÁRIO de 31/12/2012, que deve estar devidamente escriturado no SPED Contribuições de março/2013.

Em consulta ao SPED Contribuições do ano calendário 2013, anexado ao presente processo, foi constatada a inexistência de escrituração do Inventário de dezembro de 2012. Inclusive, constatamos a inexistência de Inventários em qualquer dos meses do ano calendário 2013.

O contribuinte, em sua peça impugnatória, informa que o valor correto dos estoques iniciais seria nos valores de $1.310.864.454,73 + 102.123.068,50 = 1.412.987.523,23$.

Portanto, sendo impossível aferir a acuracidade do valor informado na impugnação, bem como na DIPJ.

Salientamos que a impugnante não apresentou qualquer prova sobre o alegado na peça de defesa, apesar de caber a quem alega o ônus da prova.

4. Outros Custos.

Consta na linha 21, da ficha 4A, da DIPJ ano calendário 2012, a título de “Outros Custos” o montante de R\$263.307.269,67 – o qual não foi objeto de auditoria no decorrer do procedimento fiscal.

Ocorre que, o contribuinte em sua peça impugnatória, alega que teria havido um “erro de preenchimento”, de tal forma que o valor entendido como correto seria de R\$469.625.671,85; redundando numa diferença de R\$206.318.402,18.

O contribuinte alega que “O montante de R\$ 469.625.671,85 relativo a outros custos refere-se a todos os custos incorridos pela Impugnante que não dizem respeito a estoque de produto acabado ou mercadorias para revenda, e ainda

custos de compras de insumos e mercadorias e custos com pessoal e depreciação e amortizações”. Entretanto sem indicar a natureza, bem como apresentar qualquer documento comprobatório de tais custos, somente apresentando planilhas eletrônicas identificadas como “Doc. 05 – Razões das Contas de Custo”, onde não consta nem ao menos o título das supostas contas.

Em consulta à Escrita Contábil Digital – ECD, apresentada pela pessoa jurídica, extraímos o balancete geral do ano calendário 2012. (doc. às fls. 5072 – 5096) onde é possível se observar a existência no grupo de contas contábeis nº 3.01.01.03 – CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS no montante de R\$7.431.318.707,49.

(...)

O que se pode concluir do acima exposto, como resultado, é que mesmo concordando com os valores de compras, nacionais e importadas, apurados pela fiscalização, o contribuinte tenta induzir a erro o nobre julgador, tendo em vista que nos assentamentos contábeis está apurado o CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E REVENDIDAS no montante de R\$7.431.318.707,49. A fiscalização apurou, a partir de pontos de auditoria eleitos, e aceitos pelo contribuinte, o CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E REVENDIDAS no montante de R\$7.931.420.749,31. Na DIPJ do ano calendário 2012, consta consignado como CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E REVENDIDAS o montante de R\$8.171.791.093,44. Vem agora o contribuinte novamente, em sede de impugnação, e “seleciona” algumas contas que fazem parte do grupo de contas contábeis nº 3.01.01.03 cuja soma algébrica soma R\$8.171.791.093,44 sem apontar o que fazer das demais contas contábeis que ficaram de fora da “eleição” e que serviram de base para a apuração do CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E REVENDIDAS no montante de R\$7.431.318.707,49 e muito menos esclarecer a natureza da suposta omissão de outros custos que pretende alterar, e como dito acima sem apresentar uma mísera folha de prova, documentação fiscal hábil a comprovar o alegado.

5. Item 2 – as deduções da receita bruta, para fins de apuração da receita líquida, efetuada a título de:

a. Devolução de vendas, não anteriormente consideradas, porque não amparadas em notas fiscais de entrada, mas em notas fiscais emitidas pelos próprios clientes.

a.1 – O valor de devolução de vendas, considerado pela fiscalização, da ordem de R\$264.214.773,09 tem como base as Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, emitidas pelo próprio contribuinte, conforme relatório detalhado às fls. 5107 a 7358.

a.2 – O que se pode depreender do campo “Observações” da NFE, é que não consta qualquer referência à Nota Fiscal de origem, quer seja de uma devolução emitida pelo destinatário, quer seja indicando uma venda que não foi aceita.

a.3 – O segundo valor apurado em devolução de vendas, na presente diligência fiscal, provem da escrita fiscal – EFD ICMS/IPI – cujo valor apurado monta R\$284.012.318,21 de devoluções liquidas – conforme relatório sintético às fls. 7359 e relatório analítico às fls. 7360. Perfazendo uma diferença de R\$19.797.545,12.

a.4 – Visando determinar os documentos fiscais que deram origem à diferença de valores, fizemos uma análise amostral, conforme relatório às fls. 7361 – 7411, onde foram detectados alguns dados que não constam no relatório extraído das Notas Fiscais Eletrônicas do contribuinte, tais dados foram pintados na cor vermelha. No entanto ao tentar aprofundar a verificação, não foi possível prosseguir, de forma a assegurar a autenticidade da informação, tendo em vista que na EFD ICMS/IPI apresentada pelo contribuinte, não consta a Chave das Notas Fiscais Eletrônicas, e ainda o contribuinte não apresentou nenhuma prova do que foi alegado, mesmo cabendo a quem alega provar.

b. Descontos concedidos, não anteriormente considerados por equívoco na captação dos dados.

b.1 – O tópico analisado pela fiscalização, diz respeito à linha 10 da DIPJ (Vendas Canceladas; Devolução de Vendas e Descontos Incondicionais).

b.2 – A rubrica ora combatida pelo contribuinte diz respeito a DESCONTOS INCONDICIONAIS e não descontos concedidos.

b.3 – Os descontos incondicionais se caracterizam por constarem na Nota Fiscal desde sua emissão, e por serem incondicionais não dependem de qualquer ato ou comportamento, tanto do comprador quanto do vendedor para se realizarem.

b.4 – Os descontos concedidos, por sua vez, derivam de “n” fatores ocorridos normalmente no pós-venda, e sempre ocorrem como desconto no pagamento e são computados como despesas financeiras ou comerciais, não se prestando para (...)

7. Finalmente, o que podemos concluir das alegações trazidas a lume pelo contribuinte, quando admite as incorreções encontradas ora em sua escrita contábil, ora em sua DIPJ, atesta simplesmente a imprestabilidade, para os fins a que deveria se destinar, não merecendo credibilidade, haja vista que desacompanhadas da documentação fiscal que deveria servir de lastro ao alegado.

Intimado a manifestar-se sobre a diligência, o contribuinte apresentou resposta (e-fls. 7642-7667) em que aponta o que seriam, em seu entender, diversos erros nas conclusões adotadas pela autoridade fiscal. Fez a juntada de novos documentos (e-fls. 7668-7734).

Remetidos novamente os autos à DRJ, esta proferiu acórdão que restou a seguir ementado, dando-se parcial provimento à impugnação:

MAJORAÇÃO DE CUSTOS. COMPRAS.

Afasta-se a acusação de majoração indevida de custos se comprovado o erro de preenchimento da DIPJ com relação não apenas às compras, mas também aos estoques iniciais e finais, sem afetar o resultado final dos custos da atividade, e que decorre de realocação de despesas a diferença entre o custo apurado no balancete contábil e nas demonstrações financeiras.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS E A RECEITA BRUTA INFORMADA NA DIPJ. REGIME DE COMPETÊNCIA.

ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS. COMPRA E VENDA.

Deve ser apropriada em conta de resultado a receita auferida na medida em que faturada a venda, eis que transferida a propriedade do produto, mediante negócio jurídico perfeito, consumado no faturamento, coloca-se o vendedor na posição de simples depositário das mercadorias/produtos até que se efetue sua entrega.

Mantém-se a acusação de omissão de receitas se a contribuinte, por haver adotado o critério de escriturar as receitas apenas no momento da entrega da mercadoria/produto aos destinatários/clientes, não escriturou as receitas das devoluções quando a(o) mercadoria/produto é recusada(o) pelo destinatário/cliente, mas não consegue fazer prova extra-contábil deste fato.

Da mesma forma, subsiste a acusação fiscal quando não feita a prova hábil do oferecimento à tributação de parte das receitas, constantes das notas fiscais de saída emitidas em 2012, no período subsequente (2013).

Em síntese, cancelou-se na DRJ a parte do lançamento relativa à acusação fiscal de majoração indevida de custos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 13ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto/SP, por maioria de votos, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para cancelar a base tributável do lançamento relativa à acusação fiscal de majoração indevida de custos, no valor de R\$ 240.370.344,13, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Presidente que elaborará Declaração de Voto.

Há recurso de ofício.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 7844-7898) em que defende, preliminarmente, (a) nulidade do lançamento no que tange à parte da acusação de majoração indevida de custos; e, no mérito, defendeu a (b) regularidade da receita informada, reiterando os argumentos quanto à necessidade de consideração de notas fiscais canceladas; do “sit return”; do momento de reconhecimento da receita.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. O recurso de ofício, por outro lado, respeita o valor de alçada, o que igualmente permite seu conhecimento.

Trata-se de auto de infração que deriva de procedimento fiscal no qual foi feita verdadeira “reapuração” do lucro líquido que serviu de base para o IRPJ e CSLL no ano-calendário 2012. Conforme consta do Relatório Fiscal (e-fls. 3871-3890), diversas “linhas” da Demonstração de Resultado do Exercício (e suas respectivas na DIPJ) foram objeto de questionamento. Especificamente, foram objeto de questionamento:

Linha 04 – Ficha 04A da DIPJ: “Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno”;

Linha 05 - Ficha 04A da DIPJ: “Compras de Insumo a Prazo no Mercado Externo”;

Linha 28 - Ficha 04A da DIPJ: “Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Externo”;

Linha 52 - Ficha 04A da DIPJ: “TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL”;

Linhas 01, 03 e 04 - Ficha 06A da DIPJ: “Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos”; “Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno”; “Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno”;

Linha 10 - Ficha 06A da DIPJ: “Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais”

Como resultado, chegou-se a um valor de Lucro Líquido do Período de Apuração significativamente divergente em relação àquele que foi declarado pela Recorrente na DIPJ, especificamente no montante de R\$ 979.115.836,38, conforme parágrafo 8 do Relatório Fiscal:

8. Após todas as constatações, ao norte explanadas, procedemos a alterações na apuração do Lucro Líquido do Período de Apuração, conforme nova DRE, anexada ao presente e-Processo às folhas nº3482.

O montante do Lucro Líquido do Período de Apuração constante na Ficha 06A, Linha 82, da DIPJ nº 0000973245, foi declarado o valor de R\$352.146.883,32.

O montante do Lucro Líquido do Período de Apuração, resultante da apuração realizada pela fiscalização soma R\$1.331.262.719,70.

Perfazendo assim, uma diferença, a maior, entre o valor constante na DIPJ e o valor apurado pela fiscalização, no montante de R\$979.115.836,38(novecentos e setenta e nove milhões, cento e quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

Para melhor compreensão global da autuação, peço vênha para reproduzir a reapuração constante de fl. 3482 junto ao Relatório Fiscal:

Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral	DIPJ	ALTERADO	DIFERENÇA
01.Estoques no Início do Período de Apuração	R\$ 715.777.908,17	R\$ 715.777.908,17	
04.Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno	R\$ 1.236.400.138,24	R\$ 481.759.073,52	-R\$ 754.641.064,72
05.Compras de Insumo a Prazo no Mercado Externo	R\$ 6.427.692.110,08	R\$ 6.975.193.546,59	R\$ 547.501.436,51
06.Remuneração a Dirigentes de Indústria	R\$ 13.635.386,49	R\$ 13.635.386,49	
07.Custo do Pessoal Aplicado na Produção	R\$ 248.789.765,42	R\$ 248.789.765,42	
08.Encargos Sociais	R\$ 64.671.735,97	R\$ 64.671.735,97	
09.Alimentação do Trabalhador	R\$ 18.982.317,56	R\$ 18.982.317,56	
10.Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção	R\$ 9.165.929,76	R\$ 9.165.929,76	
14.Encargos de Depreciação e Exaustão	R\$ 140.451.101,01	R\$ 140.451.101,01	
15.Encargos de Amortização	R\$ 2.439.050,92	R\$ 2.439.050,92	
18.Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 72.475.081,24	R\$ 72.475.081,24	
21.Outros Custos	R\$ 263.307.269,67	R\$ 263.307.269,67	
22.(-)Estoques no Final do Período de Apuração	-R\$ 1.328.218.640,77	-R\$ 1.328.218.640,77	
23.CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	R\$ 7.885.569.153,76	R\$ 7.678.429.525,55	
24.Estoques no Início do Período de Apuração	R\$ 62.354.664,16	R\$ 62.354.664,16	
28.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Externo	R\$ 327.491.500,40	R\$ 294.260.784,48	-R\$ 33.230.715,92
29.(-)Estoques no Final do Período de Apuração	-R\$ 103.624.224,88	-R\$ 103.624.224,88	
30.CUSTO DAS MERCADORIAS REVENIDAS	R\$ 286.221.939,68	R\$ 252.991.223,76	
52.TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL	R\$ 8.171.791.093,44	R\$ 7.931.420.749,31	-R\$ 240.370.344,13

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	R\$ 182.971.425,64	R\$ 96.871.704,54	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	R\$ 12.803.792.889,96	R\$ 13.514.432.877,34	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	R\$ 290.872.666,25	R\$ 741.637.968,91	
(-) ICMS Substituição Tributária		-R\$ 139.558.478,58	
(-) IPI		-R\$ 192.310.306,62	
	R\$ 13.277.636.981,85	R\$ 14.021.073.765,59	R\$ 743.436.783,74
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	R\$ 694.252.591,25	R\$ -	
(-) Vendas canceladas		R\$ 434.032.082,66	
(-) Devoluções		R\$ 264.214.773,09	
(-) Descontos incondicionais		R\$ 697.026,99	
11.(-)ICMS	R\$ 777.632.854,48	R\$ 777.632.854,48	
12.(-)Cofins	R\$ 740.617.397,35	R\$ 740.617.397,35	
13.(-)PIS/Pasep	R\$ 160.692.842,70	R\$ 160.692.842,70	
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	R\$ 177.316.189,89	R\$ 177.316.189,89	
	R\$ 2.550.511.875,67	R\$ 2.555.203.167,16	R\$ 4.691.291,49
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	R\$ 10.727.125.106,18	R\$ 11.465.870.598,43	
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	R\$ 8.171.791.093,44	R\$ 7.931.420.749,31	-R\$ 240.370.344,13
18.LUCRO BRUTO	R\$ 2.555.334.012,74	R\$ 3.534.449.849,12	R\$ 979.115.836,38
19.Variações Cambiais Ativas	R\$ 80.701.033,92	R\$ 80.701.033,92	
23.Outras Receitas Financeiras	R\$ 138.803.369,73	R\$ 138.803.369,73	
43.Outras Receitas Operacionais	R\$ 51.566.875,29	R\$ 51.566.875,29	
44.(-)Despesas Operacionais	-R\$ 2.068.025.144,04	-R\$ 2.068.025.144,04	
45.(-)Variações Cambiais Passivas	-R\$ 218.929.891,10	-R\$ 218.929.891,10	
	-R\$ 2.015.883.756,20	-R\$ 2.015.883.756,20	
65.LUCRO OPERACIONAL	R\$ 539.450.256,54	R\$ 1.518.566.092,92	R\$ 979.115.836,38
66.Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível	R\$ 594.225,42	R\$ 594.225,42	
70.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	-R\$ 2.878.302,10	-R\$ 2.878.302,10	
	-R\$ 2.284.076,68	-R\$ 2.284.076,68	
73.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	R\$ 537.166.179,86	R\$ 1.516.282.016,24	R\$ 979.115.836,38
75.(-)Participações de Empregados	-R\$ 2.555.541,72	-R\$ 2.555.541,72	
78.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	R\$ 534.610.638,14	R\$ 1.513.726.474,52	R\$ 979.115.836,38
79.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	-R\$ 73.539.312,26	-R\$ 73.539.312,26	
80.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	R\$ 461.071.325,88	R\$ 1.440.187.162,26	R\$ 979.115.836,38
81.(-)Provisão para o Imposto de Renda	-R\$ 108.924.442,56	-R\$ 108.924.442,56	
82.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	R\$ 352.146.883,32	R\$ 1.331.262.719,70	R\$ 979.115.836,38
DIFERENÇA - LUCRO LÍQUIDO:		R\$ 979.115.836,38	

Portanto, o lançamento é composto basicamente de duas “partes”: (1) majoração indevida de custos; e (2) omissão de receita.

Quando do julgamento da impugnação pela DRJ, afastou-se a infração relativa à majoração dos custos. Permanece em litígio, então, apenas a questão da omissão de receita.

Para esta, há três diferentes argumentos suscitados pelo contribuinte desde a fiscalização, trazidas junto à impugnação, após a diligência e no recurso voluntário: (a) notas fiscais canceladas e devoluções de venda na apuração da receita bruta; (b) “sit return”; (c) momento de reconhecimento da receita.

Da análise dos autos, verifico que há diversas questões fáticas pendentes de maior esclarecimento, em especial pela pouca profundidade da diligência que foi realizada a pedido da DRJ, bem como pelo fato de que o contribuinte promoveu ampla juntada de documentos no curso

do processo administrativo, inclusive após a diligência determinada pela DRJ e que, data vênua ao entendimento da Delegacia, não foram analisadas adequadamente nem pela fiscalização e nem pela própria instância *a quo*.

Vejamos.

No que diz respeito à infração de Omissão de Receita, o ponto de partida da fiscalização foi verificar que o valor constante na DIPJ (R\$13.277.636.981,85) era inferior ao total de notas fiscais emitidas (R\$14.021.073.765,59). A diferença (R\$743.436.783,74) foi lançada na reapuração como receita omitida.

A Recorrente sustenta desde a fiscalização que o somatório do valor das notas fiscais emitidas não é base segura para aferir a receita. O primeiro ponto suscitado é o de que parte das notas fiscais foi objeto de cancelamento dentro do prazo de 24h de que dispõem os emitentes, nos termos do regulamento da nota fiscal eletrônica. Aponta que o valor de R\$ 434.032.082,66, relativo às notas fiscais canceladas, deveria ser abatido da base de NF emitidas, pois não corresponde à receita bruta.

No TVF, contrapôs a fiscalização, no sentido de que não poderia fazer tal “dedução”, pois o contribuinte já estaria abatendo as notas fiscais canceladas na linha 10 da Ficha 06A: “Vendas canceladas, Devol. e Descontos Incondicionais”, a qual apontava um valor de R\$ 694.252.591,25 para o qual a fiscalização entendeu que já englobava as notas fiscais canceladas, o que chamou de “Vendas Canceladas”:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	R\$ 182.971.425,64	R\$ 96.871.704,54
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	R\$ 12.803.792.889,96	R\$ 13.514.432.877,34
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	R\$ 290.872.666,25	R\$ 741.637.968,91
(-) ICMS Substituição Tributária		-R\$ 139.558.478,58
(-) IPI		-R\$ 192.310.306,62
	R\$ 13.277.636.981,85	R\$ 14.021.073.765,59
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	R\$ 694.252.591,25	R\$ -
(-) Vendas canceladas		R\$ 434.032.082,66
(-) Devoluções		R\$ 264.214.773,09
(-) Descontos incondicionais		R\$ 697.026,99

Em contraposição, o que afirma a Recorrente é que a Linha 10 não computa as notas fiscais canceladas, mas apenas devoluções propriamente ditas e descontos comerciais, colacionando memorial de composição, o qual indica estar refletido diretamente no Razão contábil:

Conta	Nome	Valor
41011169	Devolução/ desconto peças	(69.909.248,02)
41018369	Desconto comercial	(1.311.151,35)
41018700	Devolução produto	(82.595.194,45)
41018701	Provisão de devolução	11.370.097,55
41019100	Desconto comercial	(414.149.441,66)
41019300	Desconto comercial	(39.062.166,76)
41019400	Desconto comercial	(96.493.319,24)
41218700	Devolução exportação	(2.102.167,32)
		(694.252.591,25)

Em outras palavras: o contribuinte não apenas indica que não computou as notas fiscais canceladas dentro do valor de R\$694 milhões constante da Linha10 da Ficha 06A (“Vendas canceladas, Devol. e Descontos Incondicionais”), como também indicou o que de fato comporia tal linha.

Ou, mais simplificada ainda, o que o contribuinte trata por “devolução de vendas” para fins de compor a dedução da receita bruta, não incluiria as “notas fiscais canceladas”, as quais nem sequer na receita bruta estariam.

Tal questão passou inteiramente ao largo da diligência, a qual se restringiu à devolução de vendas, como se ambas se resumissem em uma só, o que – segundo o contribuinte – não é verdade.

A DRJ entendeu que a documentação dos autos não permitiria a confirmação do que é afirmado:

Registre-se, novamente, que as designadas “Planilhas para entendimento da defesa” – parte 1, 2, 3 e 4, juntadas pelos termos de anexação de arquivos não pagináveis de fls. 4478/4481, não trazem a escrituração do Razão, conforme denominação dada aos arquivos.

Por ocasião da diligência, foram juntadas novas versões do Doc. 08 - Razões Contas de Receita – cf. termo de juntada de arquivos não pagináveis de fls. 5064, no qual tenciona a defesa comprovar as contas contábeis que teriam dado origem aos valores informados na DIPJ 2013, conforme abaixo:

Entretanto, reitere-se que se trata de planilhas de lançamentos supostamente efetuados nas contas, mas sem qualquer suporte documental, ou menção a suporte documental, não sendo passíveis de verificação as informações ali contidas, conforme abaixo:

Ocorre, contudo, que, divergindo respeitosamente do entendimento da RFB, não é verdade que a informação não possa ser confirmada adequadamente com base no que consta nos autos. Há forte e bastante completo acervo probatório trazido aos autos desde a fiscalização.

Além de todas as planilhas e lançamentos contábeis, inclusive o próprio Razão, foi trazido aos autos parecer de auditoria independente que confirmaria a informação da Recorrente, inclusive em valor maior. Tais documentos poderiam ter sido cotejados na diligência e não o foram. Inclusive, a própria ECD – que igualmente consta nos autos - poderia ser utilizada para chegar à composição do valor da conta de devolução, como indicado pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Tal ponto prescinde, portanto de maior esclarecimento.

Seguindo adiante, com relação ao segundo ponto de insurgência com relação à apuração da Receita, defende a Recorrente que, do valor total das NFs emitidas (ponto de partida da fiscalização), também deve ser descontado o montante de descontado o montante de R\$

322.718.227,96, referente ao retorno de mercadorias não entregues ao destinatário. É o que chama de “sit return”. Assim esclarece:

70. Destaca-se que existem situações em que ocorre a saída da mercadoria, mas ela retorna à fábrica em razão de diversos fatores, tais como: i) recusa de recebimento; ii) estabelecimento fechado ou inacessível; iii) não localização do endereço; iv) dados incorretos na nota fiscal; v) erro no envio da mercadoria(mercadoria trocada); vi) mercadoria e/ou nota fiscal em desacordo com o pedido;

vii) mercadoria avariada; viii) indisponibilidade para recebimento, entre outros exemplos em que a mercadoria retorna à fábrica sem ser entregue ao destinatário.

71. Essas hipóteses se enquadram no conceito de “operação de retorno de mercadoria não entregue” ou “sit return”. Nessa operação, a mercadoria não chega a entrar fisicamente e contabilmente no estabelecimento do cliente.

72. Considerando que o retorno da mercadoria implica a não concretização da venda, as operações de sit return não tem reflexos contábeis, ou seja, não implicam reconhecimento de receita, vez que esta não se materializou.

A DRJ entendeu que não havia vinculação expressa nas notas fiscais de entrada, relacionando às saídas anteriores:

“No Doc. 11 – fls. 4083/4123, foram juntadas cópias de algumas notas fiscais de saída e de entrada emitidas pela empresa, em que se pode identificar a coincidência de destinatário/remetente e dos valores das operações, todavia, não há menção nas NF Entrada das operações de saída que teriam sido objeto de cancelamento”.

A Recorrente indica que há outras formas de chegar à vinculação, tendo anexado aos autos laudo de perícia independente, o qual não foi apreciado pela fiscalização, nem adequadamente pela DRJ.

Tal ponto também carece de melhor aprofundamento.

Por fim, igualmente carece de aprofundamento a verificação da premissa apresentada pela Recorrente quanto à questão de terem sido as mercadorias faturadas em 2012 e entregues em 2013 efetivamente submetidas à tributação em 2013.

Assim, diante desse cenário, entendo que, antes do julgamento definitivo, é imprescindível nova realização de diligência, para que sejam analisadas as questões acima delineadas, respondendo-se especificamente às seguintes questões, inclusive mediante intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos no curso da diligência:

1. Considerando as informações da Recorrente quanto à composição da Linha 10 da Ficha 06A da DIPJ (pag. 15 do recurso voluntário e destaque abaixo), bem como Livro Razão Contábil, planilhas, ECD, laudo pericial e demais informações

prestadas pela Recorrente, é possível confirmar se tal Linha efetivamente computa ou não computa as notas fiscais canceladas:

Conta	Nome	Valor
41011169	Devolução/desconto peças	(69.909.248,02)
41018369	Desconto comercial	(1.311.151,35)
41018700	Devolução produto	(82.595.194,45)
41018701	Provisão de devolução	11.370.097,55
41019100	Desconto comercial	(414.149.441,66)
41019300	Desconto comercial	(39.062.166,76)
41019400	Desconto comercial	(96.493.319,24)
41218700	Devolução exportação	(2.102.167,32)

I155|0041011169||63561660,27|D|6347587,75|0,00|69909248,02|D|
 I155|0041018369||1311151,35|D|0,00|0,00|1311151,35|D|
 I155|0041018700||77288107,25|D|6377403,94|1070316,74|82595194,45|D|
 I155|0041018701||11236735,89|C|27485634,18|27618995,84|11370097,55|C|
 I155|0041019100||388247532,41|D|83271430,52|57369521,27|414149441,66|D|
 I155|0041019300||44756926,17|D|8996576,43|14691335,84|39062166,76|D|
 I155|0041019400||86471115,87|D|10022327,71|124,34|96493319,24|D|
 I155|0041218700||2102167,32|D|0,00|0,00|2102167,32|D|

2. No que diz respeito à questão das notas relativas às operações de “sit return”, ainda que em análise por amostragem dos documentos acostados aos autos pela Recorrente, é possível vincular as notas de saída e entrada a partir dos dados da nota fiscal (produtos, NCMs, valor, remetente/destinatário), ainda que ausente indicação no campo de Observações da Nota Fiscal? Neste ponto, deve a fiscalização manifestar-se expressamente sobre as conclusões trazidas no laudo de constatação trazido pela Recorrente (7672-7688), apontando eventual inconsistência, se for o caso;
3. Por fim, relativamente à listagem de notas fiscais relativas às mercadorias vendidas em 2012 e entregues em 2013 apontada pela Recorrente, verificar se é possível confirmar se tais notas fiscais foram efetivamente submetidas à tributação em 2013. Igualmente considerar as conclusões trazidas no Laudo de Constatação, apontando eventual inconsistência, se for o caso.

Deve ser expedido parecer conclusivo para o qual deve ser oportunizada ao contribuinte a manifestação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Ao final, retornem os autos conclusos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

RESOLUÇÃO 1101-000.191 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.723510/2016-59

DOCUMENTO VALIDADO